

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

ATENDIMENTO HOSPITALAR – REPASSE FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA

PROCESSO Nº : 584113/19
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : FREONIZIO VALENTE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 904/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos. Possibilidade.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual indaga acerca da possibilidade de formalização de convênio administrativo entre os entes públicos sem repasse financeiro, no qual o hospital cooperado de município vizinho efetuará o atendimento dos pacientes isabelenses e, em contraprestação aos serviços, o Município de Santa Isabel do Ivaí faria a contratação de profissionais, especificamente para atendimento dos pacientes naquele estabelecimento hospitalar. Questiona também se no acordo de cooperação seria permitido aos entes envolvidos ajustar a reposição de medicamentos, considerando a inexistência de repasse financeiro.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do município, no qual opina favoravelmente à realização do convênio.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa¹, conheci da consulta conforme Despacho n.º 1184/19-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não foram encontradas decisões com efeito normativo a respeito do tema específico submetido à apreciação. Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

A unidade técnica manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do feito, entendendo tratar-se de questão relacionada a caso concreto experimentado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí.

Alternativamente, no mérito discorreu acerca da conformidade jurídica do convênio em que se visa, de um lado, fornecimento de mão de obra e medicamentos e, de outro, cessão da infraestrutura de hospital. Destacou que os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade onde está o “hospital conveniado”, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí. Sobre a reposição de medicamentos, disse ser essencial a realização de profundo estudo de impacto, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros. Sugeriu, ainda, a alternativa de formação de consórcio intermunicipal na área de saúde para atendimento das necessidades da população local (peça n.º 13).

O Ministério Público posicionou-se favoravelmente à formalização do convênio, acompanhando as observações da CGM (peça n.º 14).

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe registrar que embora a consulta tenha surgido em razão de situação com a qual se depara o município consulente, o assunto transborda os limites locais e reveste-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e servir de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer jurídico da Procuradoria do município, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada a possibilidade de formalização do convênio administrativo suscitado.

De relevo anotar, assim, os pontos a serem guardados pelas entidades interessadas:

- 1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;
- 2 - elaboração de minucioso termo de convênio;
- 3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;
- 4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

6 - o termo “medicamentos” poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo.

2.1 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta afirmativa à presente consulta no sentido de ser possível a formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos, objetivando fomentar o atendimento de pacientes, observadas as seguintes condicionantes:

1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;

2 - elaboração de minucioso termo de convênio;

3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;

4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

6 - o termo “medicamentos” poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo.

Sugere-se ao município interessado, como alternativa para o atendimento hospitalar de seus cidadãos e na área da saúde em geral, a celebração de consórcio intermunicipal, na medida em que nessa modalidade colaborativa o gerenciamento e os empenhos são intermediados por uma pessoa jurídica criada especificamente para tal finalidade, de modo a não onerar a folha de pagamento da municipalidade e trazendo maior eficiência na prestação dos serviços.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - julgar pelo conhecimento e resposta afirmativa à presente consulta, no sentido de ser possível a formalização de convênio administrativo entre municípios sem repasse financeiro para utilização de hospital, com contratação de profissionais e reposição de medicamentos, objetivando fomentar o atendimento de pacientes, observadas as seguintes condicionantes:

1 - premente necessidade de autorização legislativa, contendo os requisitos, direitos e obrigações dos conveniados;

2 - elaboração de minucioso termo de convênio;

3 - imperatividade de plano de trabalho detalhado, na forma como determina o art. 116, § 1º, da Lei de Licitações;

4 - os profissionais contratados pelo consulente não poderão negar serviço aos cidadãos da cidade vizinha onde está o hospital cooperado, não podendo, portanto, escusar-se da obrigação profissional sob argumento de que o paciente não tem domicílio em Santa Isabel do Ivaí;

5 - realização de estudo de impacto referente à reposição de medicamentos, compulsando-se as perspectivas de gastos, a expectativa de pacientes a serem atendidos, a origem dos pacientes beneficiados, dentre outros fatores relacionados;

6 - o termo “medicamentos” poderá ser estendido a fim de compreender também os insumos hospitalares utilizados no atendimento dos pacientes, desde que haja expressa previsão no plano de trabalho;

7 - proporcionalidade das obrigações estabelecidas para cada uma das municipalidades, preservando-se o interesse mútuo;

II - sugerir ao município interessado, como alternativa para o atendimento hospitalar de seus cidadãos e na área da saúde em geral, a celebração de consórcio intermunicipal, na medida em que nessa modalidade colaborativa o gerenciamento e os empenhos são intermediados por uma pessoa jurídica criada especificamente para tal finalidade, de modo a não onerar a folha de pagamento da municipalidade e trazendo maior eficiência na prestação dos serviços;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente